



**Parecer Jurídico**  
**Processo Administrativo nº 0606002/2022**  
**Pregão Eletrônico**

Processo:	0606002/2022
Fis.º:	226
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

**Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender a demanda das Secretarias deste município de Bom Lugar/MA.**

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade da minuta do Edital do Pregão Eletrônico e do procedimento administrativo que o antecede, destinada à formação de **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender a demanda das Secretarias deste município de Bom Lugar/MA.**

Eis o breve relatório.

## 2- ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento da fase interna e da minuta do edital, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, a informação de natureza técnica lançadas aos autos - **especificação e quantitativos** - não é avaliada neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem da presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	062602/2022
Fis.:	227
Objeto:	das

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.

No que se refere especificamente à modalidade do pregão eletrônico, dispõem os artigos 3º da Lei nº 10.520/02 e 8º do Decreto nº 10.024/2019 sobre os atos essenciais à sua formalização.

Vale transcrever o referido art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Por sua vez, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, registra em seu art. 8º os documentos que devem constar do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - Termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



- V - Autorização de abertura da licitação;  
VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;  
VII - edital e respectivos anexos;  
VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;  
IX - Parecer jurídico;  
X - Documentação exigida e apresentada para a habilitação;  
XI- proposta de preços do licitante;  
XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:  
a) os licitantes participantes;  
b) as propostas apresentadas;  
c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;  
d) os lances ofertados, na ordem de classificação;  
e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;  
f) a aceitabilidade da proposta de preço;  
g) a habilitação;  
h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;  
i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e  
j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:  
a) do aviso do edital;  
b) do extrato do contrato; e  
c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e XIV - ato de homologação.

Processo:	000002/2022
Fis.:	228
Rubrica:	

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

A partir dos normativos citados, passa-se ao exame dos elementos que nos trazem os autos, cujo na análise limita-se até a elaboração da minuta do edital e seus anexos.

a) **Justificativa para a contratação**

No que tange à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	00000212022
Fis.:	229
Rubrica:	

No presente procedimento, consta expressamente no Termo de Referência a Justificativa para a contratação: *“A referida prestação de serviços constitui itens de necessidades básicas para subsidiar o pleno funcionamento dos setores que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA. Os itens constantes nesse termo de referência são essenciais para a manutenção das atividades imprescindíveis para a execução dos trabalhos e para o bom andamento das atividades.”*

Ademais, consta a estimativa dos quantitativos e suas respectivas especificações onde são demonstrados todos os produtos necessários para a satisfação das necessidades da Administração Municipal.

**b) Especificação do Objeto e modalidade licitatória**

O objeto, cuja descrição detalhada encontra-se no Termo de Referência, deve ser preciso, suficiente e claro (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Nessa esteira, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No presente caso, o objeto encontra-se perfeitamente definido, não havendo caracterização excessivamente pormenorizada que possa conduzir a um único ou nenhum fornecedor, tampouco a especificação por demais genérica ao ponto de não atender plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

Tem-se, pois, que foram tomadas as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, de forma a atender às necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Em relação à modalidade licitatória, verifica-se que o certame objetiva a formação de **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender a demanda das Secretarias deste município de Bom Lugar/MA.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	01002/2022
Fis.:	230
Nome:	objeto

Com efeito, a utilização da modalidade licitatória pregão reclama bens ou serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, situação perfeitamente aplicável ao caso concreto.

Ademais, o Decreto nº 10.024/2020, no art. 1º, §1º, estabeleceu como obrigatório o pregão eletrônico, dispondo que a não utilização dessa forma deve ser justificada com base em comprovada inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º).

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, no seu Manual do Pregão Eletrônico, recomenda a realização de Pregão Eletrônico em todas as licitações municipais e estaduais, face à economia gerada, aliada à simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública.

Por fim, é a modalidade recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como pelos Ministério Público Estadual e Federal, que constantemente alertam os gestores públicos maranhenses sobre a legalidade e importância de realização de pregão na forma eletrônica.

**c) Critério de adjudicação do objeto**

A regra da Lei nº 8.666/93 é a divisão do objeto em itens, com vistas à ampliação da competitividade no certame. Nesse sentido, prescreve o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 23, § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

De igual modo, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União prevê:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No presente caso, vê-se que a Administração dividiu o objeto em itens, o que, indubitavelmente, ampliara a competitividade no procedimento, em consonância com o preconizado no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 274 do TCU.



Processo:	069/2021/2022
Fis.:	231
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

**d) Planejamento da Contratação**

No caso em tela, na fase de planejamento da contratação, foi apresentada a Minuta do Termo de Referência devidamente assinado, elaborado a partir das especificações e quantitativos constantes na requisição inicial, cujos preços de referencias foram cotados com base em pesquisa de preços juntos a empresas do ramo, bem como em buscas a contratos semelhantes firmados por outras prefeituras maranhenses, consoante resultado e mapa de pesquisas apresentados pela responsável do setor de compras.

**e) Previsão orçamentária**

Em regra, o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários suficientes para cobrir a despesa:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Por sua vez, o artigo 8º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, determina que se instruem os autos do procedimento licitatório com a devida previsão de recursos orçamentários, indicando a respectiva rubrica:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IV- Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

No caso dos autos, por se tratar de Registro de Preços, despicienda a indicação das rubricas, entretanto, corretamente, já foi juntada a devida declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, firmada pela Ordenadora de Despesas.

**f) Pesquisa de Preços**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo nº	00012022
Fls. nº	232
Rubrica:	

Da análise deste procedimento, vislumbra-se que a cotação de preços se deu nos moldes do Termo de Referência, atenta às especificações do objeto, preservando, desta forma, a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, afirmou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames.

No referido julgamento, consignou-se, ainda, que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

No caso em apreço, acertadamente, foi realizada pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, a partir de solicitação de orçamentos a três empresas do ramo, bem como com base em pesquisas de contratos firmados por municípios maranhenses.

#### **g) Minuta do Edital**

É sabido que o Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame, o que vincula a Administração Pública e os proponentes, razão pela qual a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as regras necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

Ademais, deve-se contemplar regras precisas e objetivas com vistas a afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, excluindo-se exigências desnecessárias que impeçam a competitividade.

Com efeito, na minuta juntada aos autos, a autoridade competente justificou a necessidade de contratação e definiu claramente o objeto do certame, apresentou as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para prestação dos serviços (art. 4º, inc. III da Lei n. 10.520/2002).

#### **h) Termo de Referência**

O Termo de Referência juntado aos autos contemplam, objetivamente, as condições de entrega dos objetos, com as seguintes informações: definição do objeto contratual; valor estimado do objeto da licitação, de acordo como preço de mercado; o critério de aceitação do objeto; os deveres do contratado e do contratante; os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; o prazo para execução do contrato; e as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

#### **i) Minuta do Termo de Contrato**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**  
**Rua Manoel Severo, Centro Administrativo**  
**C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04**



Processo nº	0001/2022
Fis. nº	233
Rubrica:	<i>(assinatura)</i>

A Minuta do Termos de Contrato juntada aos autos encontra-se em harmonia com a Lei de Licitações, nos termos do art. 55, já que atende as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; o prazo de início de execução do contrato, conforme o caso; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

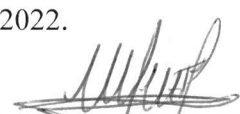
### **3- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, essa Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade jurídico-formal do presente procedimento administrativo e do Edital de Licitação e Anexos.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer *sub examen*, salvo melhor juízo.

Bom Lugar, 30 de agosto de 2022.

  
**MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**  
**Assessor Jurídico**  
**OBA/MA nº 17.700**  
**PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo: 0606021/2021  
234  
Rubrica:

**PORTARIA Nº 010/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

A Prefeita do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear, o Sr: **MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**, CPF: 050.671.823-93 e RG: 012529941999-0 SSP/MA, para exercer o Cargo de **ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE-DAS DO GABINETE DA PREFEITA**, conforme Plano de Cargos em Comissão, deste Município, a partir desta data.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Publique-se, Cumpra-se na forma da Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Lugar, no Estado do Maranhão, 04 de janeiro de 2021.

Marlene Silva Miranda  
Prefeita Municipal

**PORTARIA Nº 009/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

A Prefeita do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1** ° Nomear, o Sr: **JOSE ERIVANE DA SILVA LAGO**, CPF: 498.934.243-72 e RG: 061715682017-5 SSP/MA, para exercer o Cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA e ABASTECIMENTO**, conforme Plano de Cargos em Comissão, deste Município, a partir desta data.

**Art. 2** ° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Lugar/MA, 04 de Janeiro de 2021.

**MARLENE SILVA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

**PORTARIA Nº 010/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

A Prefeita do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1** ° Nomear, o Sr: **MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**, CPF: 050.671.823-93 E RG: 0125299419990 SSP/MA, para exercer o Cargo de **ASSESSOR JURIDICO-DAS DO GABINETE DA PREFEITA, OAB/MA Nº 17700**, conforme Plano de Cargos em Comissão, deste Município, a partir desta data.

**Art. 2** ° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Lugar/MA, 04 de Janeiro de 2021.

**MARLENE SILVA MIRANDA**  
Prefeita Municipal